

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) nº 58/97 relativo às estatísticas estruturais das empresas» ⁽¹⁾

(98/C 95/11)

Em 6 de Outubro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários incumbida de preparar os correspondentes trabalhos emitiu parecer em 8 de Janeiro de 1998, sendo relator K. Walker.

Na 351ª reunião plenária de 28 e 29 de Janeiro de 1998 (sessão de 28 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 83 votos a favor, 3 contra e 2 abstenções o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. O objectivo geral do regulamento é solicitar aos Estados-Membros que prestem ao Eurostat dados estatísticos comparáveis e harmonizados sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e o desempenho das empresas do sector de seguros, a nível europeu.

1.2. Compete aos Estados-Membros a recolha efectiva dos dados e os métodos em última análise adoptados. O regulamento estabelece as normas, as definições e os critérios necessários à compilação, transmissão e avaliação das estatísticas relativas aos seguros, no âmbito da União Europeia e baseia-se, principalmente, em legislação comunitária já existente (como a Directiva 91/674/CEE, de 20 de Dezembro de 1991, a Directiva 92/49/CEE, de 18 de Junho de 1992 e a Directiva 92/96/CEE, de 10 de Novembro de 1992) que estabelece medidas destinadas à harmonização das contas anuais e consolidadas das empresas de seguros ou à abertura do mercado interno a seguros directos de vida e não-vida. Muitas características encontram-se também incluídas nas declarações das empresas destinadas a relatórios de fiscalização. Assim, a este respeito, e no que concerne igualmente ao artigo 6º do Regulamento (CE) nº 58/97, a proposta de regulamento não explicita quais os métodos efectivos de recolha a utilizar.

1.3. Actualmente, os Estados-Membros recolhem informação sobre a população autorizada de empresas de seguros (com base nas contas publicadas ou nas declarações para efeitos de fiscalização). Em 1994, o Eurostat, com o apoio dos Estados-Membros, iniciou a recolha, com carácter voluntário, de dados relativos a empresas de seguros, na sua maior parte não-harmonizados. A proposta de regulamento baseia-se principalmente nos circuitos de dados existentes e irá acarretar, para apenas alguns Estados-Membros, a recolha de um número muito reduzido de dados adicionais.

1.4. A Comissão considera que é agora necessária uma base legal para garantir uma melhoria da qualidade e da fiabilidade dos dados relativos aos seguros a recolher, compilar e transmitir.

1.5. A Comissão considera também que a realização, passo a passo, do mercado interno nos serviços de seguros e a implantação do plano de acção para o mercado interno acentuaram consideravelmente a necessidade de estatísticas comunitárias fiáveis, relativas a este sector.

2. A proposta da Comissão

2.1. A Comissão tem três objectivos.

2.2. Em primeiro lugar, estabelecer um quadro comum para a recolha, transmissão e avaliação das estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade e os resultados dos serviços de seguros. As estatísticas a compilar têm como objectivo melhorar o conhecimento sobre o desenvolvimento do sector dos seguros a nível nacional, comunitário e internacional. Este sistema estatístico constituirá uma resposta à necessidade de informação sentida pela Comissão, pelos Estados-Membros, pelo próprio sector dos seguros (com as suas empresas e clientes) e por um grande número de outros utilizadores.

2.2.1. Em segundo lugar, continuar a reforçar o desenvolvimento do sistema estatístico comunitário incorporando na produção de estatísticas de seguros os instrumentos estatísticos da Comunidade, nomeadamente a classificação das actividades económicas (NACE Rev. 1 — Regulamento (CEE) nº 761/93 do Conselho, de 24 de Março de 1993) e a CPA, isto é, a classificação dos produtos por actividade (Regulamento (CEE) nº 3696/93 do Conselho, de 29 de Outubro de 1993).

2.2.2. Em terceiro lugar, assegurar a flexibilidade de forma a permitir pequenas alterações, nomeadamente no que respeita à lista de indicadores a recolher no futuro (utilização da Decisão (CEE) nº 87/373 do Conselho, de 13 de Julho de 1987, sobre «comitologia»). No quadro do funcionamento do Comité do Programa Estatístico, estabelecido no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 58/97, o artigo 12º do mesmo quadro regulamen-

⁽¹⁾ JO C 310 de 10.10.1997, p. 5.

tar [na sua alínea i)] assegura a flexibilidade — em determinadas condições — relativamente à actualização das listas de características.

2.3. A proposta de regulamento foi apresentada ao Comité de Seguros, em Abril de 1996, e ao Comité do Programa Estatístico, em 17 de Março de 1997. Ambos os comités apoiaram esta legislação.

2.3.1. Apesar disso, alguns Estados-Membros manifestaram as suas reservas relativamente ao alargamento dos relatórios estatísticos a apresentar pelas empresas. Foi dito que os encargos adicionais para as empresas, relacionados com o preenchimento dos impressos, e o esforço que o processamento dos dados representa para as entidades nacionais serão mal recebidos.

2.4. No que respeita aos dados a recolher (dados publicados ou entregues no quadro da fiscalização financeira das empresas de seguros) é abrangida a totalidade do universo de empresas. Quanto aos dados que não fazem ainda parte das actuais recolhas de dados e não estão disponíveis noutras fontes, os Estados-Membros podem utilizar técnicas de amostragem e métodos de inferência estatística, como previsto no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 58/97.

2.4.1. Sempre que algumas pequenas e médias empresas estiverem incluídas no processo de amostragem, os Estados-Membros têm a possibilidade de não as inquirir, precisando, nesse caso, de utilizar métodos de inferência estatística para compilar a totalidade das variáveis relativas ao universo em análise.

2.5. A Comissão entende que, no contexto da cooperação com o Instituto Monetário Europeu, são necessárias estatísticas relativas aos seguros no quadro mais alargado das estatísticas necessárias à União Económica e Monetária.

3. Observações na generalidade

3.1. O CES tem constantemente reiterado o seu apoio a todas as medidas destinadas a melhorar o funcionamento do Mercado Único e a remover os obstáculos, ainda existentes, à sua realização. Reconhece o progresso efectuado na construção de um Mercado Único Europeu no sector dos serviços de seguros pela segunda geração de directivas relativas aos seguros de vida e não-vida⁽¹⁾, no início dos anos 90 e a terceira geração dessas directivas⁽²⁾ que entraram em vigor em 1 de Julho de 1994.

3.2. A observação eficiente deste mercado necessitará de dados estatísticos precisos, fiáveis, regulares, oportu-

nos, harmonizados e comparáveis. Por isso, o CES apoia, em princípio, as presentes propostas da Comissão.

3.3. Contudo, a recolha, compilação e transmissão destes dados impõe um duplo ónus: em primeiro lugar, às empresas que têm de fornecer os dados em bruto relativos às suas próprias actividades, em segundo lugar, às administrações nacionais de cada Estado-Membro, responsáveis pela agregação dos dados fornecidos e pela sua transmissão ao Eurostat.

3.3.1. Assim, o CES partilha as preocupações que têm sido manifestadas no sentido de que esses ónus não devem ser aumentados desnecessariamente.

3.3.2. Tal como em todos os casos semelhantes, é necessário fazer o balanço entre as necessidades dos utilizadores da informação e os ónus impostos aos fornecedores da informação. A informação, como qualquer outro bem, deve ser rentável. Por outras palavras, o valor da informação produzida deve ser superior ao custo da sua obtenção.

3.3.3. Por estas razões, o CES considera que seria aconselhável que este elemento do sistema estatístico fosse objecto de um projecto no âmbito da iniciativa SLIM.

3.4. O CES considera que as estatísticas produzidas não serão de grande benefício para as empresas de seguros, os seus clientes ou outros sectores privados dado o atraso da sua publicação. Normalmente, a informação de estudo do mercado no sector dos seguros elaborada por organizações do sector privado é produzida com base trimestral e está disponível no último mês de cada trimestre. As estatísticas nacionais são produzidas anualmente e, necessariamente, há um atraso adicional na compilação da informação do Eurostat, o que inviabilizaria o seu uso comercial. Isto não significa, evidentemente, que não sejam importantes para a gestão macroeconómica.

3.5. Não é possível conseguir a comparabilidade das estatísticas sem que os mercados de seguros sejam também comparáveis. As diferenças ainda existentes na natureza e no funcionamento dos mercados de seguros nos diversos Estados-Membros tornarão provavelmente difícil de alcançar aquele objectivo.

3.6. O CES regista que os Estados-Membros terão a liberdade de efectuar levantamentos estatísticos como entenderem podendo dispensar pequenas e médias empresas de participarem nestes levantamentos, preenchendo os dados mediante a utilização de métodos de inferência estatística. Embora aprove o objectivo de, desse modo, diminuir os encargos das PME, o CES sublinha que as diferenças na forma como cada Estado-Membro fará uso desta faculdade poderão prejudicar ainda mais a comparabilidade da informação estatística produzida.

4. Conclusão

Em conclusão, o CES aprova a proposta de regulamento da Comissão com as reservas atrás mencionadas, mas considera que deveria ser objecto de um projecto no

⁽¹⁾ Directiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, (vida). Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, (não-vida).

⁽²⁾ Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, (vida). Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, (não-vida).

âmbito da iniciativa SLIM para determinar se os benefícios são proporcionais aos custos adicionais que

serão impostos às empresas e às administrações nacionais.

Bruxelas, 28 de Janeiro de 1998.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão: Desenvolver a aprendizagem na Europa»

(98/C 95/12)

Em 23 de Junho de 1997, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura emitiu parecer em 15 de Janeiro de 1998, sendo relator G. Dantin e co-relator J. Rodríguez García Caro.

Na 351ª reunião plenária (sessão de 28 de Janeiro de 1998), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer, por 105 votos a favor e 2 votos contra, com 5 abstenções.

1. Introdução

1.1. Na reunião de 21-22 de Junho de 1996, em Florença, o Conselho Europeu convidou a Comissão a realizar um estudo sobre o «papel da aprendizagem na criação de empregos».

1.2. O convite realçava o empenho dos Chefes de Estado e de Governo em combater, designadamente por meio da educação e da formação, o desemprego dos jovens, principalmente dos menores de 25 anos, que é actualmente de quase 20 %.

1.3. O estudo indica, no essencial, que uma maior promoção da aprendizagem responde a esta preocupação. Com efeito, a aprendizagem melhora as perspectivas de emprego, visto o desemprego ser inferior à média para os jovens que a terminaram com êxito.

1.4. A comunicação da Comissão submetida a parecer do Comité tem por objectivo relatar as conclusões desse estudo e, colocando-se prospectivamente, apresentar propostas de acção agrupadas em cinco pistas-chaves.

1.4.1. Quanto ao estudo, baseado em várias fontes de dados e de informação, a comunicação, com base

na análise das condições e das evoluções sensíveis verificadas em vários Estados-Membros, realça as características e os objectivos perseguidos na aprendizagem:

- aproximar a escola da empresa;
- aproximar-se das necessidades do mercado;
- promover a flexibilidade do emprego e a mobilidade;
- combater a exclusão social;
- elevar o nível dos diplomas de aprendizagem;
- proporcionar aos aprendizes o acesso ao ensino superior.

1.4.2. No que respeita às linhas de acção, a comunicação propõe cinco pistas-chaves:

- intensificar e desenvolver novas formas de aprendizagem;
- melhorar a qualidade da formação;
- encorajar a mobilidade dos aprendizes;
- implicar os parceiros sociais;
- rumo a estratégias reais de aprendizagem.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité congratula-se com a iniciativa do Conselho Europeu de Florença que deu origem a esta comunicação da Comissão.